

Agravante: JANIO DOS SANTOS MENDES
Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 1199 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1199 DO STF: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravos Internos nos recursos especial e extraordinário cíveis nº 0005540-96.2014.8.19.0078** em que é agravante **JANIO DOS SANTOS MENDES** e, agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 918/929) interpostos por JANIO DOS SANTOS MENDES em que pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 860/874 a qual negou seguimento aos recursos especial e extraordinário ou, sucessivamente, seu encaminhamento ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o mesmo desiderato. Para tanto, alega que o tema nº 1199 do STF não se aplicam à hipótese em análise pois, segundo o recorrente, há necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados aos agravados para contrarrazões que foram apresentadas (fls. 1038/1051).

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 918/929, em que o agravante, **JANIO DOS SANTOS MENDES**, pleiteia a reforma da decisão de fls. 860/874, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema 1199.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão de fls. 860/874 se limitou a cumprir o que preceitua o art. 1.030, I, "b" do CPC. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Portanto, em conclusão, como no caso específico dos autos, a Câmara de Origem, ao analisar o conteúdo fático probatório concluiu que o autor praticou, dolosamente, de forma livre e consciente, atos de improbidade administrativa que importaram violação aos princípios fundamentais da Administração Pública, há que se reconhecer a conformidade do decidido com o Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator